## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH 8621

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 10/10/2013

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 138/2013. Altera os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.333, de 23/07/2004, que alterou dispositivo da Lei nº 3.175, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, regulando a concessão de adicional de produtividade. (Referente à Lei nº 4.665, de 05/11/2013).

**Controle Interno – Caixa:** 16.5 **Posição:** 32 **Número de folhas:** 13

Espécie: PL
Categoria: modifica
fls: 16.5
ordem: 32
nº fls: 09

14/10 OK

Nº 87/2013
05.11.2013

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.665 de 11/11/2013

**PROJETO DE LEI Nº 138/2013**

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

**Altera os Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.333, de 23 de julho de 2004 e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 10/10/2013**
**Comissão de Legislação e Justiça.**
3 -
4 - VISTAS POR 3 DIAS EM -
5 - 29.10.2013
6 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN-
7 - CIA EM 05.11.2013.
8 -
9 -
10 -

# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

138

**PROJETO DE LEI Nº DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.**

***ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.333, DE 23 DE JUNHO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º –** O art. 2º da Lei Municipal nº 3.333, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual, prevista nos artigos 75, II e 79, 'b', da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de novembro de 2003, para todos os cargos e/ou categorias de servidores municipais."*

**Art. 2º –** O art. 3º da Lei Municipal nº 3.333, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção coletiva, prevista nos artigos 75, III e 79, 'c', da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de novembro de 2003, para todos cargos e/ou categorias de servidores municipais que exerçam atividades nas áreas de atendimento."*

**Art. 3º –** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 07 de outubro de 2013.

***Ruy Adriano Borges Muniz***
Prefeito Municipal

CONSULTORIA JURÍDICA CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE OUTUBRO DE 2013
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM [illegible] ÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 29 OUTUBRO DE 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM [illegible] ÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2013
PRESIDENTE

# LEI Nº 3.333, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

*ALTERA DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E REGULA A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.*

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 79 da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 79 – As gratificações previstas nos incisos I, II e III do artigo 75 serão disciplinadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as diretrizes fixadas em lei, nos seguintes percentuais:*

*a) do inciso I, de até 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o vencimento básico;*

*b) do inciso II, de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário da gratificação;*

*c) do inciso III, de até 50% (cinqüenta por cento) da média dos vencimentos básicos dos componentes da equipe de trabalho, para cada um de seus membros.*

Parágrafo Único – A gratificação prevista na alínea "b" deste artigo poderá atingir o limite de até duas vezes o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário, quando se tratar de atividades de fiscalização fazendária.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual, prevista nos artigos 75, II e 79, b, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para servidores municipais que exerçam atividades de fiscalização fazendária, de exercício regular do Poder de Polícia e de atividades médicas.

CONSULTOR JURÍDICO

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção coletiva, prevista nos artigos 75, III e 79, alínea "c", da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para servidores municipais que exerçam atividades nas áreas de atendimento de Vigilância Sanitária, Fazenda e Ronda Social.

Art. 4º - Na concessão das gratificações a que se referem, os artigos 2º e 3º desta Lei o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

I – para atividades de fiscalização fazendária, a produtividade será apurada levando-se em consideração a conclusão de processo de fiscalização, a realização de plantão fiscal diário, aos sábados, domingos e feriados, bem como a complexidade dos procedimentos realizados;

II – para atividades de atendimento fazendário, a produtividade será apurada mediante a verificação do cumprimento de metas coletivas que resultem na satisfação do contribuinte e na eficiência da gestão fazendária;

III – para atividades da ronda social, a produtividade será apurada levando-se em consideração o cumprimento de metas coletivas relacionadas com os programas de assistência social do Município;

IV – para atividades decorrentes do regular exercício do poder de polícia, a produtividade será apurada levando-se em consideração a complexidade das tarefas realizadas, o número de procedimentos de fiscalização concluídos, o caráter educacional e pedagógico da fiscalização, bem como a realização de plantões fiscais;

V – para atividades médicas, o número de procedimentos médicos realizados além do mínimo exigido em razão do exercício do cargo.

§ 1º - A produtividade coletiva ou individual resultará da concessão ou dedução de pontos em razão , respectivamente, do cumprimento de metas ou da realização de tarefas em desconformidade com a legislação.

§ 2º - Os critérios para apuração da produtividade serão sempre objetivos, observarão as diretrizes fixadas neste artigo e constarão de atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º - Sem prejuízo dos limites estabelecidos no Art. 79 da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, o somatório da produtividade paga em razão de atividades de fiscalização fazendária e do exercício regular do poder de polícia não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da receita

gerada por cada setor em razão da aplicação de penalidades e do recolhimento de taxas.

Art. 5º - A gratificação devida a servidores fazendários e profissionais médicos será concedida computando-se, inclusive, as atividades realizadas desde o dia 02 de janeiro de 2004.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 23 de junho de 2004.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO

# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*


Montes Claros (MG), 07 de outubro de 2013.

**Exmo. Sr.**
**Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)**
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**
**Ofício nº GP-376/2013**
**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***"ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.333, DE 23 DE JUNHO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o texto dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.333/2004, no sentido de autorizar o Poder Executivo a conceder gratificações de estímulo à produção individual para todos os cargos e/ou categorias de servidores municipais, bem como de estímulo à produção coletiva para os servidores das áreas de atendimento.

Trata-se, portanto, de uma matéria de grande relevância para o interesse público, já que, como se sabe, a gratificação de estímulo à produtividade, além de conferir melhorias salariais aos servidores, é uma das principais formas de se garantir mais eficiência no desempenho das atividades administrativas, resultando na prestação de um serviço público de melhor qualidade à população.

Em razão da urgente necessidade do início do projeto em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Ruy Adriano Borges Muniz**
*Prefeito Municipal*

PROT[illegible]LO
EXP[illegible] RECEB.
08/10/2013
HORA: 7:20H
ASS:

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 138/2013 QUE " Altera os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.333, de 23 de junho de 2004 e dá outras providências.", de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 3.333/04.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre servidores públicos municipais é do Executivo Municipal, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 14 de outubro de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 138/2013**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**MATÉRIA: "Altera os Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.333, de 23 de junho de 2004 e dá outras providências."**

## I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/10/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/10/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.333, de 23 de junho de 2004, que "Altera Dispositivo do Estatuto dos Servidores Púbicos Municipais e Regula a concessão de Adicional de Produtividade".

Com a alteração do art. 2º, amplia a concessão da gratificação de estimulo a produção individual para todos os cargos e/ou categorias de servidores municipais e não somente àqueles que exerciam as atividade de fiscalização fazendária, como previsto anteriormente.

Da mesma forma é a proposta para o art. 3º, que determina a gratificação de estímulo à produção coletiva a todos os cargos e/ou categorias de servidores das áreas de atendimento ao invés de concedê-la somente àqueles que exerciam atividades nas áreas de vigilância sanitária, Fazenda e Ronda Social, como dispunha a lei originária.

Nos termo da Lei Orgânica Municipal, compete ao Executivo a iniciativa de leis referentes a servidores públicos, bem como as suas alterações.

Desta forma, esta Comissão entende que o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

# Câmara Municipal de Montes Claros

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 138/2013- AUTOR: Executivo Municipal-MATÉRIA: "Altera os Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.333, de 23 de junho de 2004 e dá outras providências."**

**EMENDA UM – Modificativa**

Altera o artigo 3º do PL 138/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.632, de 1º de agosto de 2013.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014.

Vereador Alfredo Ramos Neto

LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 NOVEMBRO DE 2013
Silva

# Câmara Municipal de Montes Claros – MG

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 138, de 07 de outubro de 2013,** que altera a redação dos arts. 2º e 3º da lei Municipal n° 3.333, de 23 de junho de 2004 e dá outras providências.

**Emenda 1** – Altera a redação do artigo 3° do Projeto de Lei n° 138, de 7 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3** – *Ficam revogadas as disposições em contrário, exceto a Lei 4652, de 3 de outubro de 2013."*

**Emenda 2** – Altera a redação do art. 2°, do Projeto de Lei n° 138, que altera a redação do art. 3° da lei 3.333, de 23 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3** – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção coletiva, prevista nos artigos 75, III e 79, 'c', da Lei Municipal n° 3.175, de 23 de novembro de 2003, para todos os cargos e/ou categorias de servidores municipais."

**Emenda 3 -** Suprime o artigo 2º da lei 3.333, de 23 de junho de 2004.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 05 de novembro de 2013

**Vereador Eduardo Madureira**

PROTOCOLO
EXT. RECEB.
05/11/2013
HORA 09:05
ASS:

CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 05 / NOVEMBRO DE 2013

PRESIDENTE

AS EMENDAS SÃO

É CONSTITUCIONAL

Brasília-DF, 05/11/2013